



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.377 - PE (2011/0087472-3)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : FÁBIO LEITÃO DE MELO (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. POSSE DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES. ARTIGOS 29, *CAPUT* E 70, *CAPUT*, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

I. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida por ocasião da condenação definitiva.

II. O juízo valorativo sobre a ordem pública, não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculado de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP.

III. O fato de o paciente responder a processos pela prática de outros delitos, entre eles o de estelionato e o de falsidade ideológica, e ainda, a mera suposição relativa à fuga do paciente, não são suficientes para demonstrar a presença dos requisitos legais necessários para a decretação da custódia cautelar.

IV. A matéria concernente ao excesso de prazo para formação da culpa, ora questionada, não foi apreciada por órgão colegiado do Tribunal estadual, o que impossibilita a sua análise por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

V. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática por ele confirmada, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, para que possa responder ao processo em questão em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.

VI. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.377 - PE (2011/0087472-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FÁBIO LEITÃO DE MELO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou a ordem no *Habeas Corpus* n.º 0002502-78.2011.8.17.0000 (0234251-6).

O paciente foi denunciado (fls. 27/36) e preso preventivamente (fl. 44) pela suposta prática do delito previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/03, c/c art. 29, *caput*, e art. 70, *caput*, ambos do Código Penal.

A defesa requereu o relaxamento da prisão ou a concessão de liberdade provisória, porém os pleitos foram indeferidos (fls. 97/98).

Irresignada, a defesa impetrou *writ* preventivo na Corte local, tendo sido a ordem denegada, à unanimidade de votos, nos termos da seguinte ementa (fls. 72/82):

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03). MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA NÃO QUESTIONADAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM FACE DA REITERAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

I - Como é cediço, a custódia cautelar é cabível quando presentes a prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria, assim como a existência concreta de qualquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP.

II - Nos autos há notícia de que o paciente responde por outros dois delitos, o que demonstra, in concreto, a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reprodução dos fatos criminosos, e, em consequência, acautelar o meio social. Precedentes.

III - Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada à unanimidade."

Nesta impetração, alega-se a ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como ofensa ao princípio da presunção de inocência e ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que exige seja imprescindível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrição à liberdade do paciente.

Sustenta-se a ilegitimidade da ordem de prisão fundada na garantia da ordem pública, sob o argumento de perigo de reiteração, por ser irrefutável.

Ademais, aduz-se haver excesso de prazo para formação da culpa, sem que tenha havido atos protelatórios praticados pela defesa.

Pretende-se, liminarmente e no mérito, seja expedido alvará de soltura em favor do paciente.

A liminar foi indeferida à fl. 86.

Informações prestadas às fls. 93/108.

A impetração apresentou a Petição Eletrônica nº 00164021/2011, recebida nesta Corte em 31 de maio de 2011, requerendo a intimação da defesa para realização de sustentação oral (fl. 122).

Por meio da Petição Eletrônica nº 00165402/2011, a impetração requereu a juntada de petição e certidão comprobatória de que o paciente está preso e à disposição da 1ª Vara Criminal da Comarca de Olinda/PE (fls. 123/126).

A Subprocuradoria Geral da República manifestou-se às fls. 116/120 pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.377 - PE (2011/0087472-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FÁBIO LEITÃO DE MELO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou a ordem no *Habeas Corpus* n.º 0002502-78.2011.8.17.0000 (0234251-6).

O paciente foi denunciado (fls. 27/36) e preso preventivamente (fl. 44) pela suposta prática do delito previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/03, c/c art. 29, *caput*, e art. 70, *caput*, ambos do Código Penal.

A defesa requereu o relaxamento da prisão ou a concessão de liberdade provisória, porém os pleitos foram indeferidos (fls. 97/98).

Irresignada, a defesa impetrou *writ* preventivo na Corte local, tendo sido a ordem denegada, à unanimidade de votos (fls. 72/82)

Nesta impetração, alega-se a ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como ofensa ao princípio da presunção de inocência e ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que exige seja imprescindível a constrição à liberdade do paciente.

Sustenta-se a ilegitimidade da ordem de prisão fundada na garantia da ordem pública, sob o argumento de perigo de reiteração, por ser irrefutável.

Ademais, aduz-se haver excesso de prazo para formação da culpa, sem que tenha havido atos protelatórios praticados pela defesa.

Pretende-se, liminarmente e no mérito, seja expedido alvará de soltura em favor do paciente.

Passo à análise da irresignação.

O paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003, c/c art. 29, *caput*, e art. 70, *caput*, ambos do Código Penal, juntamente com Walter Sabino da Silva Junior.

Realizada e homologada a prisão em flagrante de Walter Sabino da Silva Junior, foi requerida pelo Ministério Público Estadual a prisão preventiva do ora paciente, deferida nos seguintes termos, em 10 de novembro de 2010 (fl. 44):

"Como de praxe, procedi consulta ao Judwin, constatando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que os acusados são versados no cometimento de ilícitos, além das informações constantes nos assentamentos carcerários.

Junte-se aos autos as cópias extraídas do Judwin.

Em decorrência da conduta voltada para o crime, considerando que cabe às autoridades adotarem as providências cabíveis visando garantir a ordem pública e, por fim, considerando presentes os pressupostos legais previstos no Artigo 311 e seguintes, decreto a PRISÃO PREVENTIVA em desfavor dos dois denunciados, expedindo-se os competentes mandados de prisão, comunicando-se as autoridades de praxe."

O Tribunal *a quo*, ao julgar o writ ali impetrado em que se pugnava pela revogação da medida acautelatória, considerou:

"Como é cediço, a custódia cautelar é cabível quando presentes a prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria, assim como a existência concreta de qualquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP.

In casu, a materialidade e a autoria do delito não estão sendo questionadas.

A necessidade da custódia cautelar do paciente para garantia da ordem pública está claramente evidenciada às fls. 43 dos autos, de sorte que, ao revés do asseverando (sic) pela impetrante, teve motivação plausível no reconhecimento da sua personalidade voltada para a prática de delitos, estando, portanto, amparado por justificativas concretas e suficientes a embasar a sua segregação.

Por ser bastante elucidativo ao deslinde da questão, transcrevo os trechos do decreto prisional:

'(...) Como de praxe, procedi consulta ao Judwin, constatando que os acusados são versados no cometimento de ilícitos, além das informações constantes nos assentamentos carcerários. (...) Em decorrência da conduta voltada para o crime, considerando que cabe às autoridades adotarem as providências cabíveis visando garantir a ordem pública e, por fim, considerando presentes os pressupostos legais previstos no Artigo 311 e seguintes, decreto a PRISÃO PREVENTIVA em desfavor dos dois denunciados, expedindo-se os competentes mandados de prisão, comunicando-se as autoridades de praxe.'

No caso em análise, o paciente responde por outros dois crimes, sendo um de falsidade documental em concurso material, na 7ª Vara Criminal da Capital e outro perante a mesma autoridade coatora, por delitos de falsidade ideológica e estelionato. Já o co-denunciado VALTER SABINO, pessoa tida como de confiança do paciente, possui condenação por crime de homicídio.

Ressalto que o paciente requereu a liberdade provisória e teve o pedido negado pela douta Juíza, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'(...) Ademais, há de se observar que os argumentos trazidos pela defesa, por ora, são insuficientes para embasar a alteração do entendimento, sendo inclusive de pouca credibilidade o fato de alegar possuir total confiança em uma pessoa, a qual possui condenação por crime de homicídios, além de não ter sido localizado, o que, por certo, trará prejuízos a aplicação da Lei (...).'

Desse modo, a manutenção da custódia se impõe. É necessária para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reprodução dos fatos criminosos, e, em consequência, acautelar o meio social."

Não obstante as razões da magistrada singular, verifica-se que o decreto de prisão preventiva carece de fundamento válido que justifique a manutenção da custódia cautelar do paciente.

Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos na legislação de regência, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida por ocasião da condenação definitiva.

Sendo assim, cabe ao Julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312, do Código de Processo Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos, hábil a revelar a necessidade de resguardar o resultado da persecução penal.

No caso dos autos, depreende-se que a magistrada singular decretou a prisão preventiva do paciente após consulta feita ao sistema eletrônico de informações processuais (Judwin), a partir do que constatou que a conduta do paciente é voltada para o crime, devendo ser garantida a ordem pública.

Tal aspecto, utilizado de maneira ampla, contudo, não se presta para embasar a custódia cautelar do paciente.

Em consulta realizada ao sistema eletrônico processual do Tribunal *a quo*, verifica-se que o paciente de fato responde pela prática de outros delitos perante a Justiça Pernambucana, entre eles o de estelionato e o de falsidade ideológica.

Consta manifestação do juízo singular nos autos da Ação Penal nº 0007982-11.2010.8.17.0990, datada de 4 de julho de 2011, em que a magistrada indefere o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa e supõe a fuga do paciente do distrito da culpa, por ter sido preso no Estado da Bahia e alegadamente ter-se envolvido com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estelionatários.

Porém, não há no presente *writ* informação precisa acerca de eventual fuga do paciente do distrito da culpa, tampouco na ação penal originária, pois na oportunidade do indeferimento do pedido de revogação do decreto prisional, a magistrada singular determinou fosse realizada consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como ao Instituto de Identificação da Bahia e à Direção do Fórum da Comarca de Salvador acerca dos antecedentes criminais do paciente.

Entende-se que a existência de processo criminal em curso e a suposição de fuga do paciente não são suficientes para demonstrar a presença dos requisitos legais necessários para a decretação da custódia cautelar. Igualmente, o juízo valorativo sobre a garantia da ordem pública não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculado de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312, do CPP.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória não indicou de que forma a liberdade do paciente - denunciado por porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida -, colocaria em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, restringindo-se, tão somente, à assertiva de que a ordem pública já se encontraria "abalada com a prática de crimes desta natureza".

3. Impende salientar que a existência de antecedente negativo não se presta, por si só, à negativa da liberdade provisória. É bem verdade que traduz um termômetro, não raro, eficiente, desde que conjugado com outros elementos indiciários, para a avaliação da necessidade da prisão ante tempus. Contudo, na espécie, nada mais disse o juiz de primeiro grau. Limitou-se a fazer menção à existência de antecedentes negativos, sequer explicitando qual ou quais seriam eles.

4. Ademais, a prisão do paciente, bem como a do corréu, data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 18/3/2010, quase completando um ano, sem que se tenha proferido sentença. Tal quadro somente reforça ser imperioso o deferimento da liberdade provisória.

5. Ordem concedida, com extensão dos efeitos ao corrêu. (HC 177850/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/1/2011, DJe 9/3/2011). Grifei.

"HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E SUPOSTA PERICULOSIDADE DOS AGENTES. DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1 - Toda prisão anterior à condenação transitada em julgado somente pode ser imposta por decisão concretamente fundamentada, mediante a demonstração explícita da sua necessidade, observado o art. 312 do Código de Processo Penal.

2 - Circunstâncias de caráter genérico, tais como aquelas concernentes à gravidade em abstrato do delito e à suposta periculosidade do agente, dissociadas de qualquer elemento concreto, são inaptas a fundamentar a manutenção da custódia provisória.

3 - Habeas corpus concedido para assegurar aos pacientes o direito de aguardarem em liberdade o julgamento do processo, se por outro motivo não estiverem presos, mediante assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação." (HC 160.550/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 6/5/2010, DJe 14/6/2010). Grifei.

"HABEAS CORPUS. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CUSTÓDIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTOS, POR SI SÓS, INSUFICIENTES. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PENA INFERIOR A DOIS ANOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que a custódia do paciente foi preservada exclusivamente em razão da reincidência e dos supostos maus antecedentes do paciente. O magistrado fez menção à anterior condenação por crime de furto e à existência de inquérito e processo em curso.

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, os maus antecedentes e a reincidência, por si sós, não constituem fundamentos suficientes para demonstrar a presença dos requisitos legais exigidos para a privação da liberdade.

4. Destaque-se que o delito pelo qual o paciente está preso não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena que lhe foi imposta é inferior a 2 (dois) anos de reclusão.

5. *Habeas corpus concedido para garantir ao paciente o direito de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso." (HC 163.889/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/5/2010, DJe 14/6/2010). Grifei.*

É indispensável a presença de concreta fundamentação para o óbice ao direito de aguardar o julgamento em liberdade, com base nos pressupostos exigidos para a prisão preventiva, em que pese a existência de processos em tramitação por outras práticas delituosas perpetradas pelo paciente.

Sobressai, por conseguinte, a impropriedade da decisão que decretou a prisão preventiva dos recorrentes, pois a custódia deve ser fundada em fatos concretos indicadores da sua real necessidade, atendendo aos termos do art. 312, do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante.

Por outro lado, do exame dos autos, constata-se que a matéria concernente ao excesso de prazo para formação da culpa, ora questionada, de fato, não foi apreciada por órgão colegiado do Tribunal estadual, o que impossibilita a sua análise por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NOVO TÍTULO A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE CÓPIA COM INTEIRO TEOR DA NOVA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS NOVOS FUNDAMENTOS. TEMA NÃO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO PREJUDICADO.

(...)

3 - Não tendo o Tribunal Estadual se manifestado sobre a prisão mantida na sentença de pronúncia, fica esta Corte impedida de se manifestar sobre o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

4 - *Habeas corpus prejudicado." (HC 108.892/ES, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010). Grifei.*

"CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. ARGUMENTOS NÃO APRECIADOS POR ÓRGÃO COLEGIADO DA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPETRAÇÃO SIMULTÂNEA OU ISOLADA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DETERMINADA AO TRIBUNAL A QUO. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

I. Evidenciado que a matéria de fundo, repisada na impetração em tela, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo, sobressai a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.

II. A existência de recurso próprio para a análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu.

III. Deve ser determinada a extração de cópia dos autos e remessa ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para que, superado o argumento referente à impropriedade da via eleita, proceda ao exame do mérito do pedido, como entender de direito.

IV. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, nos termos do voto do Relator.” (HC 47.649/GO, de minha relatoria, DJ de 19.12.2005). Grifei.

Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão que decretou a prisão preventiva, determinando-se a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.

Diante o exposto, conheço parcialmente da ordem, concedendo-a, nos termos da motivação acima deduzida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0087472-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 204.377 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2342516 25027820118170000 79821120108170900

EM MESA

JULGADO: 11/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JÚNIOR

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : FÁBIO LEITÃO DE MELO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.